



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.889, DE 2008**

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre o emprego de algemas na condução de presos e detidos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 7/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2008 **(Da Srª. Rebecca Garcia)**

Dispõe sobre o emprego de algemas na condução de presos e detidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A condução de preso ou detido será efetuada sem o emprego algemas, exceto quando houver resistência, tentativa de fuga, risco à sua própria segurança, dos condutores, de terceiros ou ao patrimônio ou indícios seguros de ocorrer alguma possibilidade dessa.

Art. 2º A autoridade judicial ou policial que decidir pelo uso de algemas deverá fazê-lo por ato devidamente motivado, ainda que posterior a essa decisão.

Art. 3º O uso de algemas contrariando o disposto no art. 1º acarretará:

- a) a responsabilização disciplinar e penal da autoridade;
- b) a responsabilização civil do Estado; e
- c) a nulidade da prisão ou do ato processual a que esta se refere.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exemplos recentes têm sido cabais em demonstrar o quanto falta de razoabilidade no emprego de algemas na condução de presos, estando a exigir minudente normatização de modo a diminuir a margem de discricionariedade das autoridades judiciais e policiais.

Em nome da dignidade do ser humano, o emprego de algemas só deveria se dar em circunstância excepcionalmente grave, balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, em última instância, significam a adequação dos meios aos fins colimados pela autoridade pública em função do interesse público a ser tutelado.

Mas isso não vem acontecendo, sendo flagrantes os sucessivos desrespeitos, sob o aparente manto de proteção legal, aos mandamentos constitucionais que asseguram os direitos e garantias dos cidadãos.

Por feliz coincidência, quando cuidávamos da redação do Projeto de Lei que ora apresentamos, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, em consonância com o ponto de vista por nós esposado, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 11:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

A partir de então, em conformidade com o pensamento esposado pela mais alta Corte do País, concluímos a redação da proposição, adequando o teor da sua súmula vinculante ao formato da norma legal.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei, aperfeiçoando o ordenamento jurídico federal, para o qual contamos com o valioso apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de Agosto de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA